A TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE À LUZ DO DIREITO DIGITAL: parâmetros entre o direito ao esquecimento e a desindexação

Arthur Nazario Azeredo (IC) e Ruth Carolina Rodrigues Sgrignolli (Orientador)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

Os direitos da personalidade estão continuamente inerentes à pessoa, ainda que não plenamente exercidos, ocupando a função de integrar a efetividade de garantias personalíssimas intransmissíveis, imprescritíveis, inalienáveis e intrínsecas ao próprio ser humano. A sociedade evoluiu, principalmente em termos tecnológicos, permeada de progressos dos ambientes digitais. Com o referido desenvolvimento, a tutela aos direitos da personalidade não poderia ser deixada de lado. Dessa forma, o Direito buscou acompanhar o avanço da sociedade sem desamparar a proteção necessária à personalidade humana. Por um instante, cogitou-se considerar viável um direito ao esquecimento, de modo que a pessoa pudesse ter como esquecido no passado determinados fatos que lhe causassem mal grave à sua moral e abalasse sua integridade extrapatrimonial. Todavia, quando sopesado o mencionado direito de ser esquecido com o direito à liberdade de expressão, este pareceu preponderante, essencialmente em prol da informação destinada à coletividade. Assim, direciona-se a referida análise para o âmbito digital, através de uma abordagem qualitativa e por meio do método hipotético-dedutivo, com a dedução de ideias extraídas de premissas maiores e abstratas, para que se alcancem soluções específicas. Nesse contexto que esta pesquisa aborda o direito à desindexação, a partir da ideia de desvincular certos resultados de pesquisas predeterminados a associar a pessoa a um fato vexatório. O presente estudo busca sintetizar, sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, os parâmetros estabelecidos entre os dois direitos, a fim de tutelar, da melhor forma, a personalidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Desindexação. Esquecimento. Personalidade.

ABSTRACT

Personality rights are inherently tied to the individual—even when not fully exercised—serving to ensure the effectiveness of deeply personal guarantees that are non-transferable, imprescriptible, inalienable, and intrinsic to the human being. Society has evolved, particularly in technological terms, amidst the advancements of digital environments. Given this development, the protection of personality rights could not be overlooked. Consequently, the legal system has sought to keep pace with societal progress without neglecting the necessary protection of human personality. At one point, the viability of a "right to be forgotten" was considered—a concept allowing individuals to consign to the past certain events that caused serious moral harm or undermined their non-pecuniary integrity. However, when weighing this

right to be forgotten against the right to freedom of expression, the latter appeared to prevail, primarily for the sake of public information. Thus, this analysis focuses on the digital realm, employing a qualitative approach and the hypothetical-deductive method—deducing ideas from broad, abstract premises to reach specific solutions. Within this context, the research addresses the right to de-indexing, based on the concept of unlinking specific search results that associate an individual with an embarrassing or humiliating event. This study aims to synthesize—from both doctrinal and jurisprudential perspectives—the parameters established regarding the balance between these two rights, in order to best safeguard the individual's personality.

Keywords: De-indexing. The right to be forgotten. Personality.

INTRODUÇÃO

O direito ao esquecimento ascende em forma de discussões no Direito brasileiro através de construções oriundas da jurisprudência, de modo que a ausência de positivação expressa deste tema na legislação, constitucional ou infraconstitucional, abre margem para debates acerca de sua aderência ao ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido, duas regras normativas se encontram paradoxadas entre si, em eventual conflito: a proteção à personalidade jurídica da pessoa que almeja ser "esquecida", ou, ao menos, desassociada de um fato passado, e a liberdade de expressão e de informação, posto que as características deste indivíduo ou fatos atrelados à sua imagem compõem fonte informativa à sociedade, como informações que não poderiam ser omitidas.

A relevância da discussão cinge-se no paralelismo entre a tutela dos direitos da personalidade, amparados como garantias fundamentais – conforme se extrai do artigo 5°, inciso X, da Constituição Federal e dos artigos 20 e 21 do Código Civil – e a liberdade das atividades intelectuais, também garantida como premissa fundamental, à luz do artigo 5°, inciso IX, da Constituição Federal, delineando a importância da liberdade de expressão e a vedação à censura prévia.

Atualmente, o debate ganha ainda mais força, ante a propulsão dos meios digitais no cotidiano social. As inovações tecnológicas são inevitáveis e atingem precisamente este tema. A máxima "a internet não esquece", em primeiro momento, demonstra uma inicial repulsa dos ambientes digitais ao pleito do esquecimento, o que, em termos práticos, pode se mostrar como algo difícil de se alcançar, diante da rapidez para a transmissão de informações e do fugaz compartilhamento de dados.

Juntamente a essas questões, o debate acerca dos limites das liberdades de expressão e pensamento na esfera digital, sobretudo no âmbito das redes sociais, se intensifica. O problema da presente pesquisa busca, à vista de uma omissão legislativa a respeito do tema, dimensionar como o Judiciário, por meio da construção jurisprudencial, extrai formas de conduta perante estas questões, que ensejem equilíbrio entre a proteção do sujeito e a liberdade de se expressar.

Logo, como objetivo central, este estudo visa compreender as interpretações normativas a partir de interferências do Poder Judiciário sobre o tema, bem como na maneira de julgar a partir das leis existentes, como já ocorreu diante do Marco Civil da Internet ou do

próprio Código Civil[1]. Sob a ótica de tecnologias recentes, serão abordadas diretrizes que ampliam ou restringem estas duas garantias fundamentais: a tutela dos direitos da personalidade e a liberdade de expressão.

Em decorrência da análise supramencionada, será possível extrair o estudo sobre um relevante instituto a respeito do tema: a desindexação. Este aparenta surgir como uma alternativa ou, de certa forma, como uma possibilidade de atenuar os efeitos de um fato passado, de modo a desvinculá-lo precipuamente da imagem de uma determinada pessoa.

Logo, sob a perspectiva civil-constitucional de estudo, buscar-se-á adentrar ao debate destas importantes questões do Direito contemporâneo, ponderando análises diversas, entre diferentes tempos, sob as perspectivas da lei, da jurisprudência e da doutrina.

1. GARANTIA AO ESQUECIMENTO NO DIREITO BRASILEIRO

É possível elencar que o estudo do direito ao esquecimento no Brasil se intensificou com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Quando o texto constituinte preconiza o Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana (art. 1°, início III) e estabelece as proteções à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas como preceito fundamental (art. 5°, inciso X), protege-se a tutela à personalidade, de modo que tais valores sejam aplicados racionalmente, sempre se atentando às circunstâncias do caso concreto (Sarlet, 2011, p. 394).

Não obstante a consagração na Lei Fundamental, o estudo do tema possui influências de países estrangeiros. Enquanto o ordenamento jurídico brasileiro caminhava para balizar a possibilidade de aderir ou não ao direito de ser esquecido, ordenamentos europeus discutiam pontos importantes do tema, que nortearam seu entendimento e aplicação, sob a ótica de um Direito comparado.

O caso González foi paradigmático à apreciação da questão. Na casuística, o Senhor Mario González realizou uma reclamação perante a *Agencia Española de Protecion de Dados*

[1] A título exemplificativo, ambas as leis federais, tanto o Marco Civil da Internet quanto o Código Civil, já foram alvos dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nesse contexto. Isso retrata a atuação do Judiciário para interpretar os limites ou liberdades a serem adotadas diante de temas de relevante discussão. O MCI ensejou discussões acerca de seu artigo 19, quanto à responsabilidade civil dos provedores de internet sobre os atos ilícitos praticados por terceiros na esfera digital, através do Tema 987 de Repercussão Geral. O Código Civil, por sua vez, obteve uma interpretação conforme a Constituição de seus artigos 20 e 21, através da ADI 4.815, acerca da suposta violabilidade da vida privada e da imagem da pessoa humana quando condicionada à autorização prévia para a elaboração de obras biográficas.

(AEPD) contra o jornal *La Vanguardia Ediciones SL*, a *Google Spain SL* e a *Google Inc* (Quinelato, 2019).

González pleiteava a retirada de dois *hiperlinks* das redes digitais, que vinculavam seu nome a anúncios de vendas de imóveis em hasta pública decorrentes de dívidas junto à seguridade social. Porém, as eventuais dívidas do requerente já deixariam de existir há décadas anteriores ao fato, pois foram adimplidas oportunamente, sendo ainda atreladas à busca de seu nome nas redes, o que lhe colocava como um eterno devedor.

A pretensão do cidadão foi deferida pela AEPD, em virtude de os veículos informatizados atuarem como intermediários entre a sociedade e a informação, havendo, dessa forma, a obrigação de retirar o acesso a dados aptos a lesar direitos fundamentais à dignidade da pessoa humana.

Em 2014, mesmo após o recurso interposto pelas rés, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), interpretando a Diretiva 95/46, julgou pela obrigação dos provedores digitais de suprimirem pesquisas em seus domínios aos nomes de pessoas quando as informações fossem inexatas, inadequadas, impertinentes ou excessivas atendendo às finalidades do tratamento em causa realizado pelo provedor de busca (TJUE, 2014), ocasionando evidente dano à personalidade deste terceiro prejudicado.

O caso citado demonstra que o debate acerca da possibilidade de se "apagar" determinados fatos à luz da prevalência de direitos fundamentais se mostra relevante no Direito contemporâneo. As deliberações também atingiram o cenário brasileiro, sobretudo a partir do emblemático julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1.010.606/RJ pela Suprema Corte Brasileira, como se demonstrará adiante neste estudo.

A busca pela proteção à personalidade, em um contexto de aplicação do direito ao esquecimento, permite ao sujeito exigir que determinadas informações ou fatos inerentes a si mesmo, ainda que por um instante verdadeiros e licitamente auferidos, fossem apagados ou não divulgados ao público, ante o decurso de considerável lapso temporal.

De maneira conceitual, o direito ao esquecimento define-se como o direito subjetivo de reagir contra a injustificada utilização de fatos pretéritos, desprovidos de interesse público ou relevância social, com aptidão para malferir, de forma relevante, direitos da personalidade (Bezerra Junior, 2018, p. 248).

Como ensina Anderson Schreiber, o direito ao esquecimento representaria uma via de melhor traduzir a realidade atual, afastando ideias anteriores que não mais se adequam à imagem da pessoa que busca tal esquecimento[2].

Assim, o direito ao esquecimento nasce a partir da ideia de superar atos constrangedores, vexatórios ou depreciativos ocorridos no passado para que não mais reverberem efeitos no presente, pois estariam desassociados àquela pessoa, mesmo que não sejam sigilosos, mas almejem traduzir determinadas condições que não mais subsistem.

Destaca-se que o direito ao esquecimento não se destina exclusivamente ao cancelamento do passado, mas acima de tudo visa protegê-lo, para preservar a privacidade e a paz que o indivíduo almeja, o que pode ser invocado para garantir a sua honra e a sua reputação (Ferriani, 2016, p. 55).

O tema ganha pertinente repercussão quando estudado associadamente à proteção aos direitos da personalidade, delineando esta garantia diante do ambiente digital.

2. CONSTRUÇÃO DE UM MECANISMO DE RESGUARDE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Baseado em texto constitucional, doutrina e jurisprudência, no Brasil ou no exterior, é ideal balizar a tutela da personalidade quando contraposta com outro direito fundamental (Barroso, 2001).

A deliberação acerca da possibilidade ou não de se validar deste direito de ser esquecido passou a ser adotada de maneira casuística. Em rigor observância ao caso concreto, interpretações da jurisprudência passam a determinar medidas que preservassem a garantia ao esquecimento.

Muitas das pretensões inerentes a esta possibilidade se fundamentam pela via do resguarde aos direitos da personalidade. Nesse sentido, os direitos da personalidade são direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio, vivo ou morto, partes separadas

[2] Segundo o jurista, direito ao esquecimento é o direito da pessoa humana de se defender contra uma recordação opressiva de fatos pretéritos, que se mostre apto a minar a construção e reconstrução de sua identidade pessoal, apresentando-a à sociedade sob falsas luzes, de modo a fornecer ao público uma projeção do ser humano que não corresponde à sua realidade atual (SCHREIBER, Anderson. **Direito ao Esquecimento**, *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). Direito Civil Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência. São Paulo: Atlas, 1ª ed., 2018, p. 70).

do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria cientifica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional o doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social) (Diniz, 2025, p. 142).

É possível dizer que, embora não esteja escrito expressamente em lei, outro direito da personalidade seria o direito ao esquecimento, alvo de intensos debates doutrinários e jurisprudenciais (Tartuce, 2024, p. 268). Esta ideia, inclusive, foi consagrada pelo Enunciado nº. 531 do CJF/STJ, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, em 2013[3].

Aquele que invoca esse direito visa ocultar fatos que lhe são incômodos, consubstanciando suas razões em seus direitos da personalidade (Pereira; Medeiros, 2021, p. 5), ou seja, se associa diretamente o exercício do esquecimento à garantia personalíssima.

Dessa forma, a pessoa humana se respalda de proteção consolidada na garantia de não ser molestada por acontecimentos anteriores que não mais tenham legítimo interesse, público ou pessoal, traduzida em um reconhecimento jurídico protetivo de sua vida pretérita, vedando a revelação de dados antigos da personalidade do indivíduo (Dotti, 1998, p. 300).

Dessa forma, aparentou-se razoável sopesar a liberdade de informação e de comunicação em face da preservação da dignidade da pessoa humana. Porém, difícil seria a tarefa de realizar tal ponderação.

De um lado, a pessoa que tenha o seu nome ou a sua imagem vinculada a um fato constrangedor em um suporte informacional, físico ou digital, poderia angariar, junto ao Poder Judiciário, pelo menos, o direito à sua desvinculação.

Todavia, sob outra ótica, emerge situação crítica para o mesmo Judiciário, em relação ao dever de eliminar uma informação de um ambiente tão aberto, dinâmico e mutável visitado por grande parcela da população mundial (Lima; Ferreira, 2020, p. 38-40). A controvérsia propicia relevante debate acerca da liberdade de expressão[4].

[3] O Enunciado aprovado assim se justificou: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

[4] A exemplo de um desdobramento da citada controvérsia, o STF decidiu pela não recepção da Lei de Imprensa (Lei n°. 5.250/1967) pela Constituição Federal de 1988, através do julgamento da ADPF n°. 130, restando-se vedada qualquer forma de censura prévia ou punições, ressalvados o direito de

Toda o embate acadêmico sobre o tema ganhou ainda mais força e críticas quando decidido pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de Repercussão Geral (RG) reconhecida, o emblemático “Caso Aída Curi”, deliberado no Recurso Extraordinário (RE) n°. 1.010.606/RJ, cujas razões essenciais deste precedente merecem especial análise.

3. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: RE 1.010.606/RJ COMO NORTEADOR DA (IN)EXISTÊNCIA DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. RESPONSABILIDADES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO.

Antes de analisar as minúcias das razões de decidir do RE n°. 1.010.606/RJ (Tema 786 de Repercussão Geral), é interessante retratar o contexto fático que originou as discussões no Tribunal, pois este é impactante o suficiente para entender a importância de debater as controvérsias sobre o tema.

O caso concreto se passa em Copacabana, no Rio de Janeiro. Aída Curi possuía 18 (dezoito) anos à época dos acontecimentos. A jovem acabara de deixar o colégio de freiras há cerca de sete meses com o intuito de ajudar sua mãe nos serviços domésticos e se dedicar aos estudos na escola Remington, de inglês e de datilografia, até a ocorrência da adversidade.

Em 14 de julho de 1958, na esquina da Rua Miguel Lemos com a Avenida Atlântica, em frente ao prédio de número 3.388, voltando de uma de suas aulas, Aída foi abordada por um sujeito, que atraiu a jovem para o interior do prédio, o Edifício Rio Nobre, no qual foi arrastada à força por este e por mais dois partícipes para o interior do apartamento n°. 1.201 (Verunschk, 2016, p. 70-72).

No interior do local, Aída Curi foi violentada, física e sexualmente, chegando ao ponto de se encontrar desamparada de sua própria consciência e desmaiada, sem possibilidade de reação. A fim de eventualmente ocultar o crime cometido, os agentes arrastam a jovem até o décimo segundo andar do edifício, ocasião na qual atiraram o corpo da vítima – visando simular suposto suicídio desta. Ronaldo Guilherme de Souza Castro, principal apontado como o autor do crime, foi condenado a 8 (oito) anos e 9 (nove) meses de reclusão, por homicídio e tentativa de estupro.

resposta e a possibilidade de responsabilização civil, criminal ou administrativa posterior por eventuais danos à honra ou à imagem (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**; Relator(a): Min. Carlos Ayres Britto; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data de Julgamento: 30/04/2009; Data de Publicação: 06/11/2009).

Décadas depois do ocorrido, no início dos anos 2000, durante o programa “Linha Direta” da Rede Globo de Comunicações, foi exibida e reconstituída a história de Aída Curi, com a exibição de fotos e cenas do delito no programa de grande repercussão à época (Szaniawski, 2021).

Nesse contexto, a família da vítima promoveu uma ação indenizatória por danos morais em face da emissora, sustentando, em suma, ser indevida e inoportuna a reexibição do fatídico evento, o qual causaria profundo dano extrapatrimonial aos autores, bem como feriria o nome e a imagem da vítima, por reviverem os fatos hediondos que seriam, em razão do longo tempo de suas ocorrências, destituídos de pertinência ou interesse público que permitissem sua reexibição em rede nacional (Szaniawski, 2021).

A pretensão indenizatória foi julgada improcedente pela sentença do juiz singular e confirmada em segundo grau perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Interposto Recurso Especial (REsp) pelos vencidos, autuado sob o n°. 1.335.153/RJ, a este foi negado provimento, por maioria, fundamentando o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da indissociabilidade do nome de Aída Curi ao crime, bem como pela prevalência da liberdade de imprensa, através da verídica matéria jornalística (Brasil, 2013). Irresignados, os recorrentes interpuseram Recurso Extraordinário, autuado pelo STF sob o n°. 1.010.606/RJ, a fim de se colocar fim à divergência por meio da última instância possível.

A Corte Suprema ratificou o entendimento *a quo*, de modo que o direito ao esquecimento conflitaria com a própria preservação do direito de acesso aos veículos de comunicação, decorrentes da informação propriamente dita. O “fator tempo” não consagraria um direito a que os sujeitos não fossem confrontados quanto às informações de seu passado, ressalvado o dever de licitude.

O acórdão preponderou a liberdade de expressão na apreciação do caso como “um dos grandes legados da Carta Cidadã”. Fundamentou-se que, como regra geral, não são admitidas restrições prévias à liberdade, devendo ser preservada quando exercida em harmonia com os demais valores constitucionais.

Para tanto, validou-se de outro precedente do mesmo tribunal: a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.815[5]. Em ambos os decisórios, em função do processo

[5] Na chamada “ADI das biografias”, discutiu-se abstratamente a constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, fixando-se a seguinte premissa: “O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para dar interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil, sem redução de texto, para, em consonância com os direitos fundamentais à liberdade de pensamento e de sua expressão, de criação artística, produção

sociopolítico que culminou na aquisição da liberdade de expressão no atual ordenamento jurídico, priorizou-se esta consagração.

Assim, fixou-se a seguinte tese a partir do Tema 786/RG (RE 1.010.606/RJ):

> É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível (Brasil, 2021).

É possível concluir que o caso Aída Curi se deparou com a situação de conflito entre dois princípios: a liberdade de expressão e o direito à intimidade. A fim de solucionar a lide concreta, foi necessário realizar a escolha entre eles, sob a ótica do artigo 220 da Constituição Federal.

Assim, pareceu conveniente destacar que o custo de eventual mau uso da liberdade de expressão não é maior que o custo do cerceamento da liberdade (Sgrignolli, 2017, p. 50-51). Diante de ocasionais antinomias principiológicas, Luiz Holanda Bezerra Junior não defende a supressão de um dogma em favor do outro, mas sim mera mitigação, que mantenha a tutela sobre ambos[6].

Ressalta-se que o Supremo Tribunal voltou a discutir, em oportunidades diversas – ainda que não essencialmente sobre o esquecimento –, a responsabilização dos meios de comunicação e das mídias sociais em face de potenciais danos à personalidade, o que merece breves comentários.

---

científica, declarar inexigível o consentimento de pessoa biografada relativamente a obras biográficas literárias ou audiovisuais, sendo por igual desnecessária autorização de pessoas retratadas como coadjuvantes (ou de seus familiares, em caso de pessoas falecidas). (BRASIL. STF; **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF**; Relator(a): Minª. Cármen Lúcia; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data de Julgamento: 10/06/2015; Data de Publicação: 01/02/2016).

[6] Segundo o autor, "Verificada uma aparente colisão entre o direito de informar e o direito à privacidade da pessoa que seria o objeto da notícia, não haveria falar-se, de plano, em eventual preponderância de um princípio sobre o outro, vez que ambos devem subsistir, com igual valor, dentro da ordem constitucional, cabendo ao julgador o exame casuístico da hipótese submetida, realizada a necessária ponderação entre os interesses e valores em testilha, de modo a permitir que, mesmo com eventual e pontual mitigação do grau de abrangência de um deles, ambos sejam tutelados." (BEZERRA JUNIOR. Luiz Martius Holanda. **Considerações sobre os direitos da personalidade e a liberdade de informar**. Brasília: Revista Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2008, p. 16).

A exemplo, diante do Tema 995/RG, o STF analisou a responsabilidade civil da imprensa jornalística diante de entrevistas que apontassem supostos crimes, cometidos por terceiros, informados pelo entrevistado. Teria o veículo de comunicação responsabilidade pela informação que divulgava? Analisando a incidência dos elementos da responsabilidade civil no caso concreto, o Tribunal entendeu que não, salvo má-fé da empresa jornalística[7].

No âmbito digital, outro importante precedente se constituiu a partir do Tema 987/RG, no qual se discutiu a constitucionalidade do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), acerca da necessidade de prévia e específica decisão judicial para que as plataformas digitais e provedores de internet removessem conteúdos ilícitos ocasionados por terceiros através de suas redes[8].

Transportando-se dos veículos de imprensa para a esfera digital, o debate se torna ainda mais chamativo. Nesse contexto, o direito à desindexação, que se difere do direito ao esquecimento, ascende como potencial alternativa, embora possuam finalidades semelhantes, o que merece detalhamento por este trabalho.

---

[7] A tese fixada destaca: "**1**. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro, a empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente se comprovada sua má-fé caracterizada: ***(i)*** pelo dolo demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou ***(ii)*** culpa grave decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo; **2**. Na hipótese de entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo, fica excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal; **3**. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade." (BRASIL. STF; **Recurso Extraordinário 1.075.412/PE**; Tema 995; Relator(a): Min. Edson Fachin; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data de Julgamento: 20/03/2025; Data de Publicação: 28/03/2025).

[8] Destaca-se da tese fixada: **1**. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil do provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia). Interpretação do art. 19 do MCI **2**. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estejam sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE. **3**. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas. (...) **4**. Fica imposta a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (*chatbot* ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilidade poderá ser dada independentemente da notificação. Os provedores ficarão isentos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo. Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves. (BRASIL. STF; **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**; Tema 987; Relator(a): Min. Dias Toffoli; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Data de Julgamento:26/06/2025; Data de Publicação: 05/11/2025).

4. PARÂMETROS ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E A DESINDEXAÇÃO

Percebeu-se certa dualidade de postura adotada pela Corte Suprema quanto aos temas de direito ao esquecimento e de responsabilidade dos meios de comunicação.

Inicialmente, priorizou-se a liberdade de expressão. Atualmente, sob a premissa de que a liberdade de manifestação do pensamento não é um direito absoluto (Nunes Junior, 2021, p. 987), entende-se por bem de responsabilizar os usuários e plataformas, adotando medidas responsivas no uso dos meios digitais. O acesso às novas tecnologias de informação e comunicação constitui relevante direito contemporâneo materializado por políticas públicas de inclusão digital (Araújo, 2021, p. 113-114), mas que merece as devidas ponderações.

Nessa perspectiva surge o direito à desindexação, cujo teor da palavra como elemento a ser tutelado pode soar estranheza, mas não o deve. A nomenclatura advém do verbo "indexar", que reflete a ideia de registrar, organizar ou classificar informações em conjunto ou em um banco de dados que facilite sua busca por meio da pesquisa. O "desindexar" seria justamente o contrário, no sentido de desassociar determinado nome, imagem ou figura a um elemento específico de busca, nesse contexto, no ambiente digital.

A desindexação emerge diante de novas necessidades sociais de resguardar direitos da personalidade sem se contrapor ao já deliberado tema do direito ao esquecimento. Apresenta-se como um direito de preservar a pessoa titular de uma informação por meio da possibilidade de bloqueio nas ferramentas de pesquisa que estão disponíveis na internet (Guerreiro; Santos, 2024, p. 392-393).

O que se faz é vetar certo mecanismo de busca das plataformas digitais, que se obrigam a desindexar de seus bancos de dados determinados conteúdos ou informações (Sarlet; Ferreira Neto, 2018, p. 66), que não são essenciais àquela pessoa titular deste direito de desvinculação.

Enquanto a indexação de buscadores expressa a atividade de *softwares* ou de algoritmos que direcionam informações disponibilizadas na *web* diretamente a alguém, de modo a proporcionar a este a vinculação de sua figura personalíssima – através de seu nome, imagem e honra – a determinado fato, a desindexação realiza o efeito contrário. Há a remoção ou bloqueio de determinado resultado de pesquisa com base em certos termos pesquisados, afastando-se *hyperlinks* pré-configurados.

E não há de se confundir o esquecimento com a desindexação. Este último não realiza a remoção do conteúdo da página de internet, em si, que continuará intacto e somente sofrerá os efeitos do emprego de técnica de pesquisa. O conteúdo apenas não aparecerá no resultado de pesquisa realizada com base em palavras-chave predeterminadas (Grings, 2021, p. 213).

A partir das conceituações expostas, é importante rememorar o paradigmático caso *Mario González* – citado ao início deste artigo. Com o esclarecimento do termo "desindexação", observa-se que o cidadão espanhol, na verdade, buscava desvincular sua figura de uma busca na internet que o associava às suas dívidas passadas, que não mais existiam. Assim, corretamente procedeu a conclusão do TJUE ao remover o nome do requerente a uma informação inverídica de sua pessoa disponibilizada ao público[9].

Logo, embora se aproximem quanto ao tema de estudo, direito ao esquecimento – afastado no ordenamento jurídico brasileiro através do já referido precedente da Suprema Corte – e direito à desindexação possuem nuances diversas, de maneira que este possui peculiaridades específicas voltadas a tutelar a personalidade da pessoa no âmbito digital a partir de elementos próprios.

Não obstante as conceituações diversas, conforme outrora citado, o direito à desindexação, atualmente, carrega consigo um impasse semelhante àquele perpetuado pelo direito ao esquecimento, que diz respeito à carência de expressa previsão legal sobre a matéria, o que pode dificultar a maneira de interpretar os estudos sobre os temas.

Visando possivelmente superar o óbice de positivar a matéria no ordenamento jurídico brasileiro, com a intenção de torná-la tipificada na legislação civil, o Projeto de Lei (PL) n° 4/2025 – comumente conhecido como a proposta de 'Reforma do Código Civil' – busca implementar na atual codificação privada um livro adicional intitulado 'do Direito Civil Digital'.

[9] Nesse sentido, as razões de decidir contidas no julgamento do RE 1.010.606/RJ (Tema 786/STF) expressamente diferenciam o direito ao esquecimento do direito à desindexação: "a desindexação foi apenas o meio de que se valeu o TJUE para garantir ao interessado o direito pretendido (que a informação que englobava seus dados pessoais deixasse de estar à disposição do grande público), não se confundindo, portanto – e ao contrário do que muito se propala –, desindexação com direito ao esquecimento. (...) O tema desindexação é significativamente mais amplo do que o direito ao esquecimento. Há inúmeros fundamentos e interesses que podem fomentar um pedido de desindexação de conteúdos da rede, muitos dos quais absolutamente dissociados de um suposto de direito ao esquecimento". (BRASIL, 2021).

No mencionado projeto, em trâmite no Congresso Nacional enquanto escrito este trabalho, o legislador almejaria inserir o artigo 2.027-L no Código Civil Brasileiro, a fim de expressamente prever a possibilidade de a pessoa requerer a aplicação do direito à desindexação, para que mecanismos de busca removam direcionamentos específicos e automáticos acerca de certos temas delicados, que infiram na esfera de sua personalidade[10].

Dessa forma, enquanto, até o momento, não se observa um resultado concreto acerca da tipificação expressa do tema no ordenamento jurídico, cabe ao operador do Direito a sua análise, a partir de reflexões pertinentes, tal como se pretende no presente estudo.

Sendo assim, passa a ser importante analisar, dentre outras perspectivas, a figura do direito à desindexação como eventual alternativa ao direito ao esquecimento, pois se discutem questões distintas que, no âmbito digital, possuem suas peculiaridades.

5. VIABILIZAÇÃO DA DESINDEXAÇÃO COMO POSSÍVEL ALTERNATIVA AO DIREITO AO ESQUECIMENTO DIANTE DA ASCENSÃO DOS MEIOS DIGITAIS

A discussão que envolve o direito ao esquecimento voltou a estar em voga pelo fato de que, segundo Patrícia Peck Pinheiro (2021, p. 288-289), atualmente, a Internet torna a informação quase perpétua. A autora menciona que qualquer acesso a informações antigas pode ser realizado de forma rápida em qualquer lugar do globo. Sendo que a retirada dessas informações da Internet é uma tarefa árdua, já que envolve o armazenamento de informações em servidores espalhados por todos os lugares do mundo.

Apesar da dificuldade, quando necessária a intervenção judiciária para se resguardar a tutela da personalidade, a via obtida por meio da desindexação urge se tornar viável. Em que pese a migração da vida cotidiana para o mundo digital, há de estabelecer novas iniciativas por meio de bases normativas sólidas, com a devida especialização exigida pelo

[10] Segundo a expressa dicção do artigo contido no PL n°. 4/2025: “Art. 2.027-L. À pessoa é possível requerer a aplicação do direito à desindexação, que consiste na remoção do link que direciona a busca para informações inadequadas, não mais relevantes, abusivas ou excessivamente prejudiciais ao requerente e que não possuem utilidade ou finalidade para a exposição, de mecanismos de busca, websites ou plataformas digitais, permanecendo o conteúdo no site de origem. Parágrafo único. São hipóteses de remoção de conteúdo, entre outras, as que envolvem a exposição de: I - imagens pessoais explícitas ou íntimas; II - a pornografia falsa involuntária envolvendo o usuário; III - informações de identificação pessoal dos resultados da pesquisa; IV - conteúdo que envolva imagens de crianças e de adolescentes”.

universo digital, para que o Direito não se deixe de abarcar as novas práticas nesse universo (Bellizze; Campos, 2024).

Dessa forma, a adoção ao direito à desindexação como mecanismo de resguardar direitos da personalidade há de se instituir no ordenamento jurídico brasileiro. A discussão vem se firmando jurisprudencialmente e ganha relevante força quando contraposta perante a pessoa pública e a pessoa privada, visto que aquela, a qual muitas vezes se valida dos próprios nome e imagem para manter sua figura perante o corpo social, pode necessitar de especial tutela à sua personalidade através da desindexação.

Em conclusão semelhante a essa se chegou o Ministro Marco Aurélio Bellizze quando do julgamento do REsp n°. 1.660.168/RJ, no qual o voto do Ministro foi vencedor em face da conclusão da relatora originária, Ministra Nancy Andrighi.

No caso concreto, a recorrida Denise Pieri Nunes, figura pública que ocupava o cargo de promotora de justiça, à época buscava a imposição de uma espécie de filtro de buscas por palavra-chave que desassociasse seu nome automaticamente de matérias *online* relacionadas à suposta fraude ocorrida no XLI Concurso Público da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, do qual participou, embora não comprovada a intercorrência.

Quando suscitado o debate sobre a pretensão ter sido equiparada ao direito ao esquecimento, o voto vencedor realizou perspicaz distinção daquele caso julgado pelo Supremo Tribunal – Tema 786/RG – para aquele julgado pelo Superior Tribunal de Justiça.

No REsp n°. 1.660.168/RJ, se delineou que o intuito da ação não seria a remoção do conteúdo da internet em função da passagem do tempo, mas tão somente a desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo, com a matéria desabonadora referente à fraude no concurso – a qual não se restou comprovada e tampouco associada à pessoa da autora[11].

[11] Na fundamentação do voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze ainda destaca: “A Terceira Turma do STJ não determinou que os provedores de busca na internet retirassem o resultado acerca da fraude no concurso do índice de pesquisa, mas apenas determinou a sua desindexação, isto é, a desvinculação do nome da autora, sem qualquer outro termo empregado, com o fato relacionado à suposta fraude no concurso público, ocorrido há mais de uma década. Esse fundamento, aliás, foi consignado expressamente na própria ementa do acórdão proferido por esta Corte Superior, onde constou que "o rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido" (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.660.168/RJ**; Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data de Julgamento: 21/06/2022; Data de Publicação: 30/06/2022).

Logo, a conclusão do STJ, apesar da maioria, se deu no sentido de afastar a aplicação de eventual direito ao esquecimento, mas tão somente, no âmbito digital, efetivar o exercício do direito à desindexação, através de mecanismos que afastassem o nome da pessoa tutelada em relação a uma busca pré-configurada, que a associasse a matérias capazes de lhe gerar mal grave à personalidade. Afinal, a pessoa humana não deve se resumir, na esfera digital, a *hyperlinks* ou algoritmos de pesquisa tendenciosos.

Em 2026, o STJ novamente decidiu pela viabilidade de se adotar o direito à desindexação, no mesmo sentido do julgado citado anteriormente. Ao relatar o REsp n°. 2.242.808/ES, a Ministra Nancy Andrighi novamente destacou que, em situações excepcionais, é possível determinar a desindexação quando a pesquisa se limita ao nome do indivíduo, sem dissuadir do entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do Tema 786/RG.

No caso concreto, a autora, atualmente ocupante do cargo público de delegada de polícia, buscava a desindexação de seu nome de buscas *online* que a associavam a vídeos e matérias antigas, de quando tinha 19 anos, por volta de 2012, nos quais a mulher, então estudante de Direito à época, viralizou com sinais de embriaguez ao aparentemente tentar 'fumar' uma nota de R$ 50 reais.

Diante da vinculação potencialmente vexatória, que dizia respeito a um pretérito caso isolado, o qual não resumia sua identidade e o que sua figura representava no âmbito digital, a requerente foi vencedora em ambas as instâncias.

A partir das razões de decidir do acórdão julgador do REsp n°. 2.242.808/ES, extrai-se que a Ministra relatora analisou a controvérsia sob a ótica do artigo 19 do Marco Civil da Internet (Lei n°. 12.965/14). Em conclusão, entendeu-se, dada a finalidade de assegurar o direito à intimidade e à excepcionais proteção de dados pessoais e diante da ausência de interesse público, ser cabível a cessação do vínculo virtual estabelecido entre específica notícia potencialmente constrangedora e desabonadora e o nome do indivíduo (Brasil, 2026).

Não se torna determinado conteúdo indisponível, mas apenas se permite o rompimento de um vínculo, ora analisado como a desindexação, sob a perspectiva da responsabilização dos provedores de pesquisa na internet.

Diante de um verdadeiro ambiente virtual global[12] entrelaçado pela rede mundial de computadores, a construção deste mecanismo de tutela à personalidade retrata melhor adequação de fatos passados ao presente, sem desrespeitar a liberdade de expressão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela dos direitos da personalidade não se esgota no plano corpóreo, mas transcende sua perspectiva de proteção para o mundo digital. Aonde a comunicação entre os indivíduos ocorre quase que instantaneamente, com ainda maior rigor o resguarde à imagem, ao nome, à fama e à intimidade deve ser exercido.

Diante de conteúdos potencialmente desabonadores, é possível concluir que a adoção de um 'direito ao esquecimento' inerente à ideia de excluir, de todo e qualquer lugar que seja, informações relativas à determinada pessoa não seja o melhor caminho. Isto pois, diante de um sopesamento entre a proteção da pessoa e a liberdade de expressão, em prol do interesse social à informação, esta não pode ser suprimida.

Todavia, tal impeditivo não obsta a assunção de outras vias que se adequem à premissa firmada jurisprudencialmente de afastar o direito ao esquecimento, mas que incluam alternativas diversas de proteção da personalidade no âmbito digital. Um dos caminhos existentes se concentra na validação do direito à desindexação.

A ideia central se destina à desvinculação de elementos que compõem a personalidade da pessoa em relação a certos mecanismos de busca que os vinculam, automaticamente, a informações que não se restringem àquela pessoa. No contexto de se impor responsabilidade aos provedores de pesquisa na internet, a implementação do referido direito se mostra razoável e compatível com o atual estágio do Direito brasileiro sobre o tema.

Rompe-se um vínculo de pesquisa preexistente, consoante aos interesses pessoais individuais e aos interesses coletivos de acesso à informação, sem que haja conflituoso embate entre ambas as pretensões, em uma espécie de "meio-termo" adequado.

[12] É possível dizer que a sociedade contemporânea adere a ideia de um "ciberespaço", ou seja, um meio comunicativo que interconecta computadores, internet e pessoas, sendo estas permeadas pelos meios tecnológicos e pela informação (LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 34ª ed., 1999, p. 101-102).

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Marcos de. **Concretização do direito fundamental à privacidade diante das novas tecnologias da informação**: proteção de dados em ambiente virtual. 2021. 290 f. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade**: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *Migalhas*. 2001. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art_03-10-01.htm##LS. Acesso em 11 abr. 2026.

BELLIZZE, Marco Aurélio; CAMPOS, Ricardo. **A desindexação na Reforma do Código Civil**. São Paulo: *Migalhas*, 2024. Disponível em: <migalhas.com.br/coluna/reforma-do-codigo-civil/408969/a-desindexacao-na-reforma-do-codigo-civil> Acesso em 15 jul. 2026.

BEZERRA JUNIOR. Luiz Martius Holanda. **Considerações sobre os direitos da personalidade e a liberdade de informar**. Brasília: Revista Doutrina e Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 2008.

BEZERRA JUNIOR. Luiz Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos da personalidade. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**: enunciado n°. 531. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n°. 4 de 2025**. Dispõe sobre a reforma do Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166998. Acesso em 16 jul. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.335.153/RJ**. Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: Quarta Turma. Data de Julgamento: 28/ mai 2013. Data de Publicação: 10 set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1.660.168/RJ**. Relator(a): Min. Marco Aurélio Bellizze. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 21 jun. 2022. Data de Publicação: 30 jun 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 2.242.808/ES**. Relator(a): Min. Nancy Andrighi. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data de Julgamento: 14 abr. 2026. Data de Publicação: 22 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815/DF**. Relator(a): Minª. Cármen Lúcia. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 10 jun. 2015. Data de Publicação: 1 fev. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF**. Relator(a): Min. Carlos Ayres Britto. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 30 abr. 2009. Data de Publicação: 6 nov. 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ.** Tema 786 de repercussão geral. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 11 fev. 2021. Data de Publicação: 19 mai. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.037.396/SP**. Tema 987 de repercussão geral. Relator(a): Min. Dias Toffoli. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 26 jun. 2025; Data de Publicação: 05 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.075.412/PE**. Tema 995 de repercussão geral; Relator(a): Min. Edson Fachin. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 20 mar. 2025. Data de Publicação: 28 mar. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: teoria geral do direito civil. 24. ed. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2025.

DOTTI, René Ariel. **O direito ao esquecimento e a proteção do *Habeas Data***. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). ***Habeas Data***. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRIANI, Luciana de Paula Assis. **O direito ao esquecimento como um direito da personalidade**. 2016. 245 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Comparado) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.

GRINGS, Maria Gabriela. **Tutela jurisdicional e ambiente digital**. 2021. 352 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

GUERREIRO, Mário Augusto Ferreira de Lacerda; SANTOS, Ana Luiza Liz dos. **Do direito ao esquecimento ao direito à desindexação**: uma análise no contexto do ordenamento jurídico brasileiro. Revista da Ajuris. Porto Alegre, v. 51, n. 156, 2024.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 34. ed., 1999.

LIMA, Paulo Ricardo Silva; FERREIRA, João Rodrigo Santos; SOUZA, Edivanio Duarte de. **Direito ao esquecimento e desindexação da informação**: ambivalências e desafios no ambiente digital. Alagoas: Filosofia da Informação, v. 7, n. 1, 2020, p. 38-40. Disponível em <revista.ibict.br/fiinf/article/view/5402>. Acesso em 5 jan. 2026.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação, 3ª ed., 2021.

PEREIRA, José Luiz Parra Pereira; MEDEIROS, Rayane de. **Direito ao esquecimento e liberdade de expressão**: uma visão à luz da sociedade da informação. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 1.023, 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. Rio de Janeiro: SaraivaJur, 7. ed., 2021.

QUINELATO, João. **Direito ao esquecimento**: novos rumos à luz das decisões do Tribunal Europeu. *JOTA*, 2019. Disponível em: <jota.info/opiniao-e-analise/artigos/direito-ao-esquecimento-novos-rumos-a-luz-das-decisoes-do-tribunal-europeu#sdfootnote25anc>. Acesso em 5 dez. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA NETO, Arthur M. **O direito ao "esquecimento" na sociedade da informação**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2018.

SCHREIBER, Anderson. **Direito ao Esquecimento**, *In*: SALOMÃO, Luiz Felipe; TARTUCE, Flávio (coord.). **Direito Civil Diálogos entre a Doutrina e a Jurisprudência**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SGRIGNOLLI, Ruth Carolina Rodrigues. **Liberdade de expressão e o regime jurídico da televisão e do rádio**. Curitiba: Editora CRV, 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi**: parte I. *Consultor Jurídico*, 2021. Disponível em: <conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi/>. Acesso em 29 jan. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 14. ed. São Paulo: Editora Método, volume único, 2024.

Tribunal de Justiça da União Europeia. Grande Secção. **Processo C-131/12**, *Google Spain SL* e *Google Inc*. vs *Agencia Española de Protecion de Dados* e *Mario Costeja Gonzales*, N. Jääskinen (Adv. Geral), 13 de maio de 2014, Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 5 dez. 2025.

VERUNSCHK, Micheliny. **Filha da Marquesina de La Sierpe**: o caso Aída Curi e a mídia impressa do final dos anos 1950. Revista do Centro de Estudos da Oralidade, São Paulo, Pontifícia Universidade Católica, n. 2, 2016.

Contatos: arthurnazarioazeredo@gmail.com e ruth.sgrignolli@mackenzie.br